



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16.06.2015
PROCESSO TCE-PE Nº 1470032-3
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, RELATIVA
AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013
INTERESSADO: JONAS CAMELO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADOS: DR. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB/PE
Nº 16.554-D, DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786,
DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082, E DR. EWERTON
BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB/PE Nº 21.515.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas de Governo do Prefeito do Município de Buíque, Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, referente ao exercício financeiro de 2013.

Trata-se de auditoria realizada nas **Contas de Governo**, que expressam os resultados da atuação governamental, compreendendo, entre outros aspectos, a gestão fiscal e previdenciária e a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais.

Concluída a análise, a Equipe Técnica elaborou o Relatório de Auditoria (fls.867/954 - vol. 5).

Regularmente notificado acerca do teor da peça técnica, o Prefeito do Município, após o deferimento de duas solicitações de prorrogação de prazo (fls.960/962 e 969/970 - vol. 5), apresentou Defesa às fls.975/986 - vol. 05.

A Equipe de Auditoria elaborou Relatório Complementar às fls. 991/996- vol. 6.

O interessado apresentou novo Memorial de Defesa às fls. 1003/1007 - vol.6, tendo contestado, de início, a menção equivocada, na conclusão do Relatório Complementar, ao Município de Santa Terezinha.

Desta feita, a Auditoria elaborou segundo Relatório Complementar (Fls. 1014/1019 - vol.6), procedendo à correção necessária e concluindo pela permanência dos seguintes apontamentos:

a) Ausência, na Prestação de Contas, dos seguintes documentos exigidos pelo Anexo I da Resolução TC nº 02/2014:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Item 24 - Relação totalizada dos restos a pagar não processados do Fundo Municipal de Saúde, relativos a exercícios anteriores, pagos em 2013, identificando separadamente os empenhados com recursos próprios, com recursos do SUS e com outros recursos;

Item 55 - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA de 2014, com data base de 31/12/13.

b) Prestação de Contas sem consolidar as contas do Fundo de Previdência, em desacordo ao estabelecido no art. 2º da Resolução TC nº 02/2014 (Item 1);

c) Abertura de créditos adicionais no percentual de 33,25% do valor da despesa fixada, ferindo o art. 4º da LOA, Lei Municipal nº 283/12, que estabeleceu o limite máximo de 10% (Item 2.1.1);

d) Abertura de créditos adicionais, tendo como fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior, de forma irregular, pela inexistência de recursos disponíveis (superávit financeiro), em descumprimento ao art. 43, § 1º, I, e § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 2.1.1);

e) Divergência entre o valor consignado para "Depósitos" na Demonstração da Dívida Flutuante e no Balanço Patrimonial, implicando a mesma divergência entre o saldo do Passivo Circulante do Balanço Patrimonial e o saldo final da Demonstração da Dívida Flutuante (Item 2.2.3);

f) Divergência entre o valor de "inscrição de Restos a Pagar" da Demonstração da Dívida Flutuante e o total indicado nas relações de Restos a Pagar inscritos (Item 2.2.3);

g) Inconsistência entre os dados constantes na presente Prestação de Contas, e nos sistemas SAGRES e SISTN (Item 2.3);

h) Incorreção, no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, do valor referente ao desconto no FPM, utilizado para composição do FUNDEB, que deveria corresponder a 20% do FPM (Item 2.3);

i) Inexistência, na LDO, de disposições sobre alteração na legislação tributária, de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos, bem como de dispositivo que trate acerca da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, ferindo o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, assim como os arts. 4º e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

j) LDO sem apresentar o Anexo de Riscos Fiscais, em descumprimento ao disposto no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

k) Envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária relativos ao 6º bimestre de 2012 e 1º ao 5º bimestre do exercício 2013 fora do prazo previsto no artigo 5º da Resolução TC nº 04/2009 (Item 3.1);

l) Divergência entre o valor da RCL levantado pela auditoria e o registrado no RREO do 6º bimestre de 2013 (Item 3.2);

m) Divergência entre o percentual de comprometimento da despesa de pessoal em relação à RCL levantado pela auditoria - 54,21%, e o registrado no RGF do 3º quadrimestre de 2013 - 47,21% (Item 3.3);

n) Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde - PAS e Relatório Anual de Gestão - RAG sem identificar alguns elementos necessários, previstos na Portaria GM/MS nº 3.332/06 (Item 5.1);

o) Queda do indicador "Despesa *per capita* com saúde" que, mesmo sendo de 2011 para 2012, deve ser pontuada, na medida em que se verifica que a prefeitura não aplicou em 2013 o percentual mínimo de despesas com saúde, conforme item 5.3.1 deste relatório (Item 5.2.1);

p) Queda do indicador de cobertura da população pela "Estratégia de Saúde da Família" no exercício de 2013 em relação à 2012 (Item 5.2.2);

q) Queda no indicador da quantidade de médicos para cada mil habitantes em 2013 quando comparado a 2012 (Item 5.2.3);

r) Realização de gastos com os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde sem que tenha sido por meio do Fundo Municipal de Saúde, representando, portanto, situação de inobservância em relação à exigência contida no art. 2º, parágrafo único da LC nº 141/12, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos constitucionalmente estabelecidos (Item 5.3.1);

s) Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), ferindo art. 9º, I, da Lei Federal nº 11.445/07, e impedindo que o Município tenha acesso a recursos da União destinados a serviços relacionados ao saneamento básico (Item 6.1);

t) Destinação de seus resíduos sólidos à solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada. Embora ainda exista prazo para se efetivar as medidas para adequada destinação dos resíduos sólidos, o Município está deixando de desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental (Item 6.4);



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

u) O Sistema Previdenciário Municipal apresentou disponibilidades financeiras com tendência de queda ao longo do segundo semestre de 2013 (Item 7.2);

v) Ausência de vários demonstrativos e documentos no sítio oficial da prefeitura na internet implicando falta de transparência na gestão fiscal, em afronta ao art. 48 da LRF (Item 9.1);

w) Não divulgação de diversas informações no sítio eletrônico oficial da prefeitura na internet, descumprindo o art. 8º da Lei de Acesso à Informação - LAI, Lei Federal nº 12.527/2011 (Item 9.2.1);

x) Não criação do Serviço de Informações ao Cidadão, ferindo o artigo 9º da Lei de Acesso à Informação - LAI, Lei Federal nº 12.527/2011 (Item 9.2.2); e,

y) Remessa de informações ao SAGRES com atrasos, tanto do módulo de execução orçamentária, quanto do módulo de pessoal (Item 9.3).

No citado Relatório, foi apresentado o seguinte quadro geral informativo acerca dos valores e limites constitucionais e legais ao longo do exercício auditado:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 - art. 212.	29,29%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	62,81%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	0,00%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º (redação acrescida)	14,64%	Descumprimento



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
			pela EC 29/2000).		
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar n° 101/2000, art. 20.	1° Q. 45,86%	Cumprimento
				2° Q. 45,23%	Cumprimento
				3° Q. 54,21%	Descumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 2.109.581,96	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC n° 25)	R\$ 2.109.582,00	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL.	120% da RCL.	Resolução n° 40/2001 do Senado Federal.	-2,47%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor (S)	S ≥ 11%	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	13,21%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	S ≤ E ≤ 2S	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	22,38%	Cumprimento

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Passo a decidir, levando em conta o Relatório de Auditoria, o Relatório Complementar de Auditoria e as Defesas apresentadas pelo interessado, no que toca aos seguintes apontamentos:

1) DA COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (Da Introdução - Item 1):

Constatou a Auditoria:

• Ausência, na Prestação de Contas, dos seguintes documentos exigidos pelo Anexo I da Resolução TC n° 02/2014:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Item 24 - Relação totalizada dos restos a pagar não processados do Fundo Municipal de Saúde, relativos a exercícios anteriores, pagos em 2013, identificando separadamente os empenhados com recursos próprios, com recursos do SUS e com outros recursos;

Item 55 - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA de 2014, com data base de 31/12/13.

- Prestação de contas sem consolidar as contas do Fundo de Previdência, em desacordo ao estabelecido no art. 2º da Resolução TC nº 02/2014 (Item 1).

A Defesa entendeu que o item 24 acima descrito teria sido atendido e que estaria juntando em anexo os comprovantes.

Quanto ao item 55, asseverou que o demonstrativo teria sido elaborado, mas não incluído no site do Ministério da Previdência por problemas com a senha para o atuário e para o gestor e que faria juntada no curso da tramitação destes autos.

Aduziu, ainda, quanto à ausência de consolidação das contas do Fundo de Previdência, inicialmente a Defesa se refere à Resolução nº 02/14 e, em seguida, cita o Parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 01/2014, em cujo dispositivo não havia previsão de tal consolidação.

Verifico que a Defesa cometeu um equívoco, uma vez que a Resolução aplicável às prestações de contas do exercício de 2013 era a Resolução TC nº 002/2014, em cujo artigo 2º há disposição estabelecendo a necessidade de consolidação.

Quanto ao item 24, constatei que não foi juntado aos autos e que o documento constante da Prestação de Contas (fls. 278 - vol. 2) não trouxe elementos que possibilitassem identificar, separadamente, os valores empenhados com recursos próprios, com recursos do SUS e com outros recursos.

Em que pese ao item 55, até a presente data não foi juntado aos autos.

Permanecem, pois, as irregularidades.

Observo, ainda, que as ausências de documentos na prestação de contas também foram constatadas no exercício de 2009, cujo julgamento foi considerado irregular através do Acórdão TC nº 0323/15.

Tendo em vista o fato da referida deliberação ter sido prolatada em março do atual exercício, entendo por tecer nova determinação para que, em futuras prestações de contas, as irregularidades venham a ser sanadas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII da Lei Estadual nº 12.600/2004.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2) Da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial:

❖ Da análise da execução orçamentária (Item 2.1)

Apontou o Relatório:

- Abertura de créditos adicionais no percentual de 33,25% do valor da despesa fixada, ferindo o art. 4º da LOA, Lei Municipal nº 283/12, que estabeleceu o limite máximo de 10% (Item 2.1.1);
- Abertura de créditos adicionais, tendo como fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior, de forma irregular, pela inexistência de recursos disponíveis (superávit financeiro), em descumprimento ao art. 43, § 1º, I, e § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 2.1.1).

No que tange à abertura de créditos em percentual superior ao legalmente autorizado, a Defesa alegou que foi concedida nova autorização através de lei municipal, que teria permitido o percentual de 40% da despesa, a qual estaria no processo de prestação de contas e no "anexo II de documentos".

Apesar da alegação trazida aos autos, a Defesa sequer indicou qual a Lei que teria autorizado a modificação do percentual, nem trouxe nenhum anexo ao seu memorial.

Relativamente à inexistência de superávit financeiro, esclareço que a Auditoria baseou seus cálculos no Balanço Patrimonial do exercício anterior (2012), acostado aos autos às fls. 20 - vol. 1.

Com base em tal documento, constatou que não existia superávit financeiro, uma vez que o valor do passivo financeiro (R\$ 15.215.354,13) era bem maior que o Ativo financeiro (R\$ 6.799.592,36).

A Defesa alegou erro nos cálculos realizados pela Auditoria, uma vez que teria incluído os restos a pagar não processados.

Referiu-se a um anexo III de documentos que comprovariam a situação narrada, entretanto, tal documento não foi juntado ao Memorial de Defesa.

Inicialmente constato um erro da Defesa ao se referir ao montante de R\$ 12.042.940,39, pois o mesmo reflete as parcelas dos Restos a Pagar Processados (R\$ 3.600.473,39) e Não Processados (R\$ 9.908.952,65), conforme se infere da análise do referido documento de fls. 20 - vol. 01.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Quanto à sua inclusão dos Restos a Pagar nos cálculos, entendo que o Princípio da Cautela deve ser aplicado, conforme preceituou o TCU no Processo TC-026.069/2008-4 / Plenário, o qual transcrevo em parte:

A Secretaria do Tesouro Nacional estabeleceu, por meio de portaria, para todos os entes da federação a adoção de práticas e procedimentos contábeis que, dentre outras questões, altera o regime de escrituração da receita pública e determina a retificação (dedução) integral dos restos a pagar não processados no balanço patrimonial. A receita passa a ser escriturada segundo o regime da competência e os restos a pagar não processados são integralmente deduzidos (subtraídos) no passivo não financeiro.

Conforme a bem fundamentada argumentação exposta na instrução de fls. 179/237, o regime adotado pela lei 4.320/64 para o registro da receita pública é o de caixa, firmado no inc. I do art. 35 e no caput do art. 39. Para que não restasse controvérsia acerca desse entendimento, o legislador o evidenciou claramente no anexo 15 da lei (demonstração das variações patrimoniais), no que se configura em interpretação autêntica do legislador. Disso decorre que o regime de caixa para a receita é norma geral estabelecida pela lei nº 4.320/64 e só por lei complementar poderá ser alterado.

A definição do regime de escrituração da receita afeta substancialmente os montantes dos ativos apresentados no balanço do ente público. Quanto mais perto do momento da entrada dos recursos no caixa, mais conservador será o regime de escrituração. Ao adotar o regime de caixa, a lei nº 4.320/64 optou pelo princípio da prudência. Em outras palavras, o legislador permite que a receita aumente o patrimônio público somente após seu ingresso efetivo, com exceção apenas para os valores inscritos em dívida ativa.

Quanto à retificação (dedução) integral dos restos a pagar não processados, a boa prática contábil exige que qualquer retificação de balanço, quando permitida, deve ser feita no próprio grupo de contas a que pertence a conta original, para que outros grupos não tenham a informação prejudicada, porém, no caso em questão, os restos a pagar não processados pertencem ao passivo financeiro, mas a retificação está sendo feita no grupo do passivo não financeiro, prejudicando a integridade da informação deste último. Está sendo feito dessa forma a fim de preservar a regra constante no art. 43, § 1º, inc. I c/c § 2º do mesmo artigo da lei nº 4.320/64, que dispõe sobre o superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional.

Ou seja, a própria STN concorda que o passivo financeiro deve contar com os restos a pagar em sua integralidade, processados e não processados, para não afetar indevidamente o cálculo do superávit financeiro, fonte de abertura para créditos adicionais. (Grifei)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Veja-se o que expressamente está orientado no item 9.2.1 do manual da despesa nacional (pág. 81), transcrito a seguir:

com o objetivo de evitar demonstrar um superávit financeiro inexistente, que pode ser utilizado para abertura de créditos adicionais sem lastro, comprometendo a situação financeira do ente, é recomendável que se proceda a execução da despesa orçamentária mesmo faltando o cumprimento do implemento de condição.

Na impossibilidade de fazer a dedução dos restos a pagar não processados no próprio grupo do passivo financeiro, para não causar um aumento indevido do superávit financeiro, a STN está fazendo a retificação no passivo não financeiro, e é exatamente neste ponto que se aponta a incorreção. Esse procedimento está causando uma enorme confusão nas demonstrações contábeis da união. O impacto tem sido de tal magnitude que, em alguns casos, o valor do passivo não financeiro torna-se negativo, afetando significativamente a integridade das informações apresentadas.

O que ora se propõe é que os ajustes necessários para anular o impacto indevido no patrimônio, dos restos a pagar não processados cujas despesas não tenham transposto o respectivo fato gerador, seja efetuado no lado do ativo, usando a mesma rotina de inscrição adotada até 2006, devendo-se observar que, enquanto não for possível segregar os restos a pagar não processados em exigíveis e não exigíveis, pelo princípio da prudência, considere todo ele como exigível, deixando de efetuar qualquer ajuste... (Grifei).

Assim, sendo, permanecem as irregularidades apontadas pela Auditoria

❖ Da análise financeira e patrimonial e da consistência das informações prestadas (Itens 2.2 e 2.3):

Apontou a peça técnica:

- Divergência entre o valor consignado para "Depósitos" na Demonstração da Dívida Flutuante e no Balanço Patrimonial, implicando a mesma divergência entre o saldo do Passivo Circulante do Balanço Patrimonial e o saldo final da Demonstração da Dívida Flutuante (Item 2.2.3);
- Divergência entre o valor de "inscrição de Restos a Pagar" da Demonstração da Dívida Flutuante e o total indicado nas relações de Restos a Pagar inscritos (Item 2.2.3);



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- Inconsistência entre os dados constantes na presente Prestação de Contas, e nos sistemas SAGRES e SISTN (Item 2.3);
- Incorreção, no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, do valor referente ao desconto no FPM, utilizado para composição do FUNDEB, que deveria corresponder a 20% do FPM (Item 2.3).

A Defesa discordou dos apontamentos da Auditoria que *"foram constatados outros indicativos que revelam as deficiências nos serviços de contabilidade do município de Buíque"*.

Sinteticamente, alegou que o sistema é informatizado e consolida os dados das peças, não podendo haver divergências entre os documentos.

No que se refere aos Restos a Pagar, aduziu que a diferença ocorreu por não ter sido anexada a relação relativa à *"função 20, no valor de R\$ 64.078,88"* e que *"não detectou onde a Auditoria encontrou o valor indicado"*.

Acrescentou que as divergências entre a Prestação de Contas e os sistemas Sagres e Sistn são de tal ordem que o Auditor deveria ter conferido. Posteriormente, afirma que em 04 de abril de 2014 a Prefeitura teria procedido a uma atualização e que agora os valores do Sagres estão exatos com os da Prestação de Contas.

Quanto à divergência apontada no Comparativo da Receita, a Defesa alegou ser improcedente, conforme demonstrativo que teria juntado como Anexo 4, o qual ressalto, não foi encontrado, e que determinada cota extra do FPM não teve dedução para o Fundeb.

Relativamente à divergência apontada no Balanço Financeiro, informou que houve uma *"transposição a menor nos saldos"* e cujo registro se encontra nas variações patrimoniais ativas.

As divergências nos demonstrativos da Prefeitura Municipal de Buíque já vêm sendo constatadas em exercício anterior, conforme se infere do Acórdão TC nº 0323/15, proferido nos autos do Processo TC nº 1070119-9 - Prestação de Contas do exercício de 2009.

Os argumentos trazidos pela Defesa não foram suficientes para descaracterizar as constatações apontadas pela Auditoria.

Não foram sequer juntados os documentos referidos pela Defesa.

Mantidas, pois, as irregularidades.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

❖ Dos Instrumentos de Planejamento (Item 2.4):

- Inexistência, na LDO, de disposições sobre alteração na legislação tributária, de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos, bem como de dispositivo que trate acerca da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, ferindo o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, assim como os arts. 4º e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- LDO sem apresentar o Anexo de Riscos Fiscais, em descumprimento ao disposto no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Defesa admitiu as ausências, firmando o compromisso de adotar as devidas correções no futuro.

3. Deficiências na Gestão Fiscal (Item 3)

Apontou a Auditoria:

- Envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária relativos ao 6º bimestre de 2012 e 1º ao 5º bimestre do exercício 2013 fora do prazo previsto no artigo 5º da Resolução TC nº. 04/2009 (Item 3.1);
- Divergência entre o valor da RCL levantado pela auditoria e o registrado no RREO do 6º bimestre de 2013 (Item 3.2);
- Divergência entre o percentual de comprometimento da despesa de pessoal em relação à RCL levantado pela auditoria - 54,21%, e o registrado no RGF do 3º quadrimestre de 2013 - 47,21% (Item 3.3).

A Defesa reconheceu a falha e aduziu a Defesa que os atrasos no encaminhamento dos RREO's do 1º ao 5º bimestre ocorreram por dificuldades na elaboração dos demonstrativos, devido à troca de alguns servidores responsáveis, comprometendo-se a não haver repetição de tal falha em exercícios futuros.

Quanto às divergências encontradas na RCL e na Despesa Total com Pessoal, alegou que a Auditoria teria incluído na RCL, equivocadamente, o valor da receita do Fundo Municipal de Previdência e que tal inclusão causou, inclusive, a divergência no valor da Despesa Total com Pessoal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A extrapolação ao limite legal será tratada no item 8 deste voto, no qual também foi constatado caber razão ao apontamento da Auditoria.

Permanecem, pois, as irregularidades.

4.) DA GESTÃO DA SAÚDE (Item 5):

- Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde - PAS e Relatório Anual de Gestão - RAG sem identificar alguns elementos necessários, previstos na Portaria GM/MS nº 3.332/06 (Item 5.1);

- Queda do indicador "Despesa *per capita* com saúde" que, mesmo sendo de 2011 para 2012, deve ser pontuada, na medida em que se verifica que a prefeitura não aplicou em 2013 o percentual mínimo de despesas com saúde, conforme item 5.3.1 deste relatório (Item 5.2.1);

- Queda do indicador de cobertura da população pela "Estratégia de Saúde da Família" no exercício de 2013 em relação à 2012 (Item 5.2.2);

- Queda no indicador da quantidade de médicos para cada mil habitantes em 2013 quando comparado a 2012 (Item 5.2.3);

- Realização de gastos com os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde sem que tenha sido por meio do Fundo Municipal de Saúde, representando, portanto, situação de inobservância em relação à exigência contida no art. 2º, parágrafo único da LC nº 141/12, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos constitucionalmente estabelecidos (Item 5.3.1).

Em relação ao Plano Municipal de Saúde, à Programação Anual de Saúde - PAS e ao Relatório Anual de Gestão - RAG, a Defesa se limitou a asseverar que cabem ajustes nos próximos exercícios.

No que pertine à queda do indicador de "despesa *per capita com saúde*", a Defesa alegou problema crônico de ausência de profissionais médicos no mercado e que o Programa do Governo Federal é prova do alegado e que tende a sofrer melhoras.

Embora a Saúde seja um problema Nacional, conforme asseverou a Defesa, o caso em tela possui uma particularidade para a qual não foi apresentada justificativa.

Demonstrou a peça técnica que houve uma brusca queda no gasto *per capita*, de 2011 para 2012, na ordem de 20,57%, diminuindo um índice que já era baixo. Assim, não se pode considerar crônica o percentual constatado.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Quanto à realização das Despesas fora do Fundo Municipal de Saúde, alegou que as ações em saúde foram realizadas pelo Secretário Municipal e que a gestão não esteve fora do controle de tal pessoa.

Aduziu que a direção dos recursos do SUS foi executada no âmbito da respectiva Secretaria e que a melhor distribuição dos recursos da saúde foi um dos fatores que favoreceram a execução dos recursos através da SMS.

Mais uma vez apresentou argumentos relativos ao percentual aplicado.

A Defesa não apresentou suas razões acerca da queda do indicador de cobertura da população pela "Estratégia de Saúde da Família" no exercício de 2013 em relação à 2012.

Não merecem acolhida os argumentos apresentados. Não foi elidido o apontamento relativo à queda em 20, 57% nas despesas "per capita", nem a aplicação na Saúde ter sido efetivada fora do Fundo Municipal, contrariando o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 114/12.

Permanecem, pois, os apontamentos da Auditoria.

5.) DA GESTÃO AMBIENTAL (Item 6)

- Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), ferindo art. 9º, I, da Lei Federal nº 11.445/07, e impedindo que o Município tenha acesso a recursos da União destinados a serviços relacionados ao saneamento básico (Item 6.1);

- Destinação de seus resíduos sólidos à solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada. Embora ainda exista prazo para se efetivar as medidas para adequada destinação dos resíduos sólidos, o Município está deixando de desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental (Item 6.4.).

A Defesa alegou que a questão da destinação dos resíduos sólidos do Município de Buíque está sendo tratada diretamente através do Estado de Pernambuco, o qual assumiu a responsabilidade de elaborar os Planos Intermunicipais.

Segundo asseverou, tal ação foi realizada através do Contrato de Repasse nº 0371473-55/2011/Ministério do Meio Ambiente/Caixa, e que teria sido publicado, em 29 de janeiro de 2014, o aviso de adjudicação de Pregão Eletrônico (Processo



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

nº 266.2013.II.PE.155. SAMAS), promovido pela Secretaria de Administração do Estado.

Embora tenha verificado a veracidade das informações fornecidas pela Defesa, destaco que as ações mencionadas não produziram efeitos no exercício em epígrafe, uma vez que o referido Pregão apenas foi adjudicado em 13/08/2014, conforme se infere da consulta ao site: (<http://www.licitacoes.pe.gov.br/web/DetalleLicitacao.aspx?idLicitacao=4903&NovaLic=OK>).

Desta feita, assiste razão à Auditoria. No exercício de 2013, o Município não possuía Plano Municipal de Saneamento Básico, como também a destinação de seus resíduos sólidos esteve ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada, tendo o Município deixado de desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.

Entretanto, é possível concluir que o Município envidou esforços para se adequar à solução ambientalmente adequada e passar a desfrutar do benefício do ICMS Socioambiental.

6.) DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA (Item 7)

Apontou a peça técnica que o Sistema Previdenciário Municipal apresentou disponibilidades financeiras com tendência de queda ao longo do segundo semestre de 2013 (Item 7.2).

Em sua primeira peça defensiva (fls. 975/986 - vol. 5), o interessado foi silente a respeito do apontamento da Auditoria.

Em Novo Memorial apresentado (fls. 1004 - vol. 06), o interessado alegou impossibilidade de exercer sua Defesa, devido a um erro de digitação ocorrido, no qual há menção, pela Auditoria, ao nome de outro Município (Santa Terezinha).

Tal fato ficou devidamente esclarecido com a juntada, às fls. 1014/1019, de novo Relatório Complementar, com mesmo conteúdo, porém com correção do erro de digitação.

Apesar de regularmente notificado (fls. 1021/1024) e de ter solicitado e sido atendida a dilação de prazo, até a presente data a Defesa não apresentou suas razões.

Destarte, todo como verdade as imputações feitas no Relatório Técnico, para as quais entendo necessário tecer determinações.

7.) DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (Item 9)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- Ausência de vários demonstrativos e documentos no sítio oficial da prefeitura na internet implicando falta de transparência na gestão fiscal, em afronta ao art. 48 da LRF (Item 9.1);
- Não divulgação de diversas informações no sítio eletrônico oficial da prefeitura na internet, descumprindo o art. 8º da Lei de Acesso à Informação - LAI, Lei Federal nº 12.527/2011 (Item 9.2.1);
- Não criação do Serviço de Informações ao Cidadão, ferindo o artigo 9º da Lei de Acesso à Informação - LAI, Lei Federal nº 12.527/2011 (Item 9.2.2); e,
- Remessa de informações ao SAGRES com atrasos, tanto do módulo de execução orçamentária, quanto do módulo de pessoal (Item 9.3).

Em sua peça defensiva, foi alegada a adoção de várias iniciativas para adequar a página eletrônica da Prefeitura à LAI e à LRF, tal como o acordo que teria sido firmado com a empresa fornecedora do software, onde a referida empresa disponibilizaria um link na página da Prefeitura para redirecionar o cidadão para obter as informações da execução orçamentária e financeira do Município.

Acrescentou que as inovações poderiam ser consultadas no "Portal da Transparência", no endereço virtual da Prefeitura.

Quanto ao atraso na remessa de informações ao Sagres, alegou a existência de acomodações e remanejamento de servidores encarregados, havendo necessidade de cadastramento de novos gerenciadores do referido sistema.

Em consulta realizada ao sítio eletrônico do Executivo (<http://transparencial.com.br/portal/buique.pe>), verifiquei que, de fato, as informações estão disponibilizadas.

Apesar de ter sido de forma extemporânea, uma vez que em 2013 a Auditoria verificou a ausência/não divulgação das informações, houve o saneamento da irregularidade.

Quanto ao atraso na remessa de informações ao Sagres, entendo cabível a expedição de determinação.

8.) DO DESCUMPRIMENTO DE LIMITES LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS:

➤ **DA NÃO APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE**
SAÚDE:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Apontou o Relatório Técnico, que o Município de Buíque aplicou, nas ações e serviços públicos de saúde, por meio do FMS, um percentual de 14,64% (Apêndice XI) e, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, o corresponde a um percentual de 0,19% (Apêndice XI-B).

Concluiu pela inobservância da exigência contida no art. 2º, parágrafo único da LC nº 141/12, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos constitucionalmente estabelecidos.

A Defesa alegou que, somando-se as despesas realizadas através do Fundo Municipal com aquelas realizadas através da Secretaria de Saúde, constata-se que foi superado o limite constitucionalmente estabelecido (fls. 981/982 - vol. 05).

Em Novo Memorial apresentado (fls. 1004 - vol. 06), a Defesa inicialmente tenta descaracterizar os cálculos apresentados pela Auditoria devido a um erro de digitação ocorrido, no qual há menção ao nome de outro Município (Santa Terezinha), fato que ficou devidamente esclarecido com a juntada, às fls. 1014/1019, de novo Relatório Complementar, com mesmo conteúdo, porém com correção do erro de digitação.

Anexou análise de cálculo supostamente feita pela Controladoria do Município, a qual já teria feito parte da Prestação de Contas e, por consequência, já analisada pelos Técnicos desta Casa, no qual é apresentada uma aplicação na ordem de 17,26% (fls. 1106 - vol. 06).

Acrescentou que o relatório do SIOPS/ Ministério da Saúde (fls.1008 - vol. 06), evidenciou uma aplicação de 15,99%.

No citado Relatório Complementar, a Auditoria manteve o apontamento de aplicação, nas ações e serviços de saúde, do percentual de 14,64%, através do Fundo Municipal.

Observo que os cálculos realizados pela equipe (Apêndices XI e XIB - fls. 948 e 949 - vol. 05) foram subsidiados pelos demonstrativos constantes da própria prestação de contas, conforme se infere das notas de rodapé que destacam as fontes de informações.

Ademais, os valores constantes dos mencionados cálculos conferem com aqueles presentes no RREO, conforme consulta que realizei ao site da SISTN (fls.1043).

Destaco que os próprios dados trazidos pela Defesa são contraditórios. Ora alega a aplicação de 17,26%, ora 15,99%.

Entendo que, embora eivada de descumprimento legal, constante do parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 114/12, relativo à aplicação através do Fundo Municipal, deve



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ser considerado o somatório dos percentuais aplicados tanto através do FMS, como da Secretaria de Saúde.

No caso em foco, o referido somatório alcançaria o percentual de 14,83% (14,64 + 0,19).

A diferença verificada foi de 0,17%, que representou nominalmente a quantia de R\$ 54.872,81. Levando-se em conta todo um contexto, poder-se-ia aplicar o princípio da insignificância, porém não é o que se constata no Município ora analisado.

A referida irregularidade também foi constatada quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2011 (Processo TC n° 1270061-7).

Ademais, analisando a gestão da saúde, a Auditoria constatou *uma brusca queda no gasto per capita, de 2011 para 2012, na ordem de 20,57%*, e ainda nos indicadores relativos à cobertura da população pela "Estratégia de Saúde da Família e à quantidade de médicos para cada mil habitantes.

Por todo o exposto, entendo pela manutenção da irregularidade apontada pela Auditoria de não cumprimento do limite constitucional nas ações e serviços públicos de saúde.

No que se refere à aplicação não ter sido feito na integralidade através do Fundo Municipal, entendo por tecer determinação.

➤ **DA EXTRAPOLÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL:**

Constatou a Auditoria desta Corte, a extrapolação do limite legal da Despesa Total com Pessoal, contrariando o disposto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo o levantamento realizado, (Apêndice III - fls. 939 - vol. 5) a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2013, alcançou R\$ 37.103.639,60, o que representou um percentual de 54,21% em relação à Receita Corrente Líquida do Município.

A Defesa limitou-se a asseverar que tal fato decorreu da incorreta inclusão, por parte da Auditoria, da "receita do Fundo de Previdência", quando do levantamento da Receita Corrente Líquida e que os cálculos da Prestação de Contas foram embasados no Manual do RGF.

O Artigo 2° da Lei de Responsabilidade estabelece a definição da Receita Corrente Líquida nos seguintes termos:

Art. 2° Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, **deduzidos:**
a) omissis;
b) omissis;
c) na União, nos Estados e nos Municípios, **a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.** (Grifei).

Conforme já dito alhures, quando da análise da divergência entre os demonstrativos (item 3), a Defesa não apontou valores, nem demonstrou suas razões em novos cálculos.

Entretanto, ao compulsar o demonstrativo elaborado pela Auditoria relativo à apuração da Receita Corrente Líquida (fls. 938 - vol. 05), constato que, diferentemente do alegado pela Defesa, foi feita a dedução legalmente estabelecida relativa à contribuição dos servidores (R\$ 2.811.048,35).

Diante do exposto, o valor da Receita Corrente Líquida apurado pela Auditoria estava correto e, conseqüentemente, o valor da Despesa Total com Pessoal.

Permanece a irregularidade.

➤ **DO DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DOS DUODÉCIMOS:**

Embora o quadro de verificação dos limites constitucionais tenha apresentado como "descumprido" o limite relativo ao repasse de duodécimos, verifico que o mesmo ocorreu na quantia de R\$ 0,04, motivo pelo qual, a própria Auditoria, no corpo do Relatório, considerou como cumprido o mandamento constitucional.

Afastada a irregularidade.

Isso posto, e,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, os Relatórios Complementares e as Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que se trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, que expressam os resultados da atuação governamental, compreendendo, entre outros aspectos, a gestão fiscal e previdenciária e a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a reiterada existência de inconsistências e divergências encontradas nos demonstrativos contábeis e entre estes e a Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de documentos que compõem a prestação de contas;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais acima do limite legal autorizado na Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais utilizando fonte de recursos inexistente;

CONSIDERANDO Inexistência, na LDO, de disposições sobre alteração na legislação tributária, de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos, bem como de dispositivo que trate acerca da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, ferindo o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, assim como os artigos 4º e 8º da Lei da Responsabilidade de Fiscal;

CONSIDERANDO a ausência do Anexo de Riscos Fiscais na LDO, em descumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária relativos ao 6º bimestre de 2012 e 1º ao 5º bimestre do exercício 2013 fora do prazo previsto no artigo 5º da Resolução TC nº 04/2009;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde - PAS e Relatório Anual de Gestão - RAG não identificaram elementos necessários, previstos na Portaria GM/MS nº 3.332/06;

CONSIDERANDO a queda nos indicadores da saúde: "Despesa *per capita* com saúde" (20,57%), "Estratégia de Saúde da Família" e quantidade de médicos para cada mil habitantes;

CONSIDERANDO a realização de gastos com os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde sem que tenha sido por meio do Fundo Municipal de Saúde, descumprindo a exigência contida no art. 2º, parágrafo único da LC nº 141/12;

CONSIDERANDO o Sistema Previdenciário Municipal apresentou disponibilidades financeiras com tendência de queda ao longo do segundo semestre de 2013;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de aplicação de 15% nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o disposto no ADCT da CF/88, art. 77, § 3º (redação acrescida pela EC nº 29/2000);



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde não foram realizados em sua integralidade através do Fundo Municipal;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de despesa total com pessoal, contrariando o disposto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Município de Buíque não elaborou seus Instrumentos de Planejamento e Gestão do Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, não o habilitando a receber do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO as deficiências encontradas na Transparência Pública em 2013;

CONSIDERANDO o atraso no envio de informações ao Sagres, tanto do módulo de execução orçamentária, quanto do módulo de pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Voto pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Buíque a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco,

E,

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que O Prefeito do Município de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a. Elabore os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;

b. Zele pelo cumprimento das normas vigentes, em especial aquelas que determinam a existência de controles internos eficientes e eficazes, contemplando registros precisos com base em dados da contabilidade que, por sua vez, deve estar amparada por informações fidedignas;

c. Encaminhe a Prestação de Contas com todos os documentos exigidos na Resolução deste Tribunal que trata da matéria;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

d. Consolide, na Prestação de Contas do Município, as contas do Fundo de Previdência, de acordo ao estabelecido no art. 2º da Resolução TC nº 02/2014;

e. Promova as ações necessárias para recondução da despesa com pessoal ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f. Elabore seus Instrumentos de Planejamento da Gestão do Saneamento Básico (PNSB) e de Planejamento da Gestão de Resíduos Sólidos - PGIRS;

g. Promova a destinação dos resíduos sólidos de maneira ambientalmente adequada, e devidamente licenciada, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/10, para viabilizar o recebimento de recursos provenientes do ICMS socioambiental, nos termos da Lei Estadual nº 10.489/90 e alterações posteriores;

h. Realize estudo acerca da viabilidade do Regime Próprio de Previdência de Buíque, acompanhando a sua solidez;

i. Mantenha as ações necessárias para cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais;

j. Cumpra os prazos de envio das informações ao sistema SAGRES, tanto do Módulo de Pessoal quanto do Módulo de Execução Orçamentária.

DR MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786:

Gostaria, Sr. Presidente, antes de tudo solicitar o relator se podia me disponibilizar os dois últimos volumes do processo.

Excelentíssimo Sr. Presidente desta Câmara, excelentíssimos Senhores Conselheiros, representantes do Ministério Público, senhores auditores aqui presentes, colegas advogados, serventuários desta Corte.

Sr. Presidente, fui realmente constituído para este processo hoje pela manhã e cheguei mais cedo para folhear os autos e me surpreendeu o quadro das contas. Dentro de uma visão global do processo, até me surpreendo porque o Conselheiro Ricardo Rios sempre foi um Conselheiro muito temperado e flexível, vim com um voto recomendando a rejeição das contas, isto por quê? Porque o Prefeito, o agente político, e pediria a atenção dos senhores, cumpriu com todos os percentuais constitucionais e aí gostaria, Conselheiro Marcos Loreto e Conselheiro Dirceu, que compõem a Câmara, como vogais, o Prefeito aplicou na educação 29,29%, no FUNDEB, na remuneração do magistério, 62,81%, ultrapassando o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

mínimo constitucional. Nos serviços da saúde é que cumpriu também. Pessoal, ele cumpriu no primeiro quadrimestre com 45,86%, no segundo quadrimestre com 45,23% e no terceiro quadrimestre com 54,21%, ultrapassou 0,21% e ainda dispõe de dois quadrimestres para se enquadrar. Para Câmara ele ultrapassou o limite legal em R\$ 1.000,00 e contribuições de previdência, alíquotas estão conforme a lei e todos os recolhimentos foram feitos, tanto de contribuições patronais, como de contribuições de servidores.

Agora o relatório apresenta um déficit previdenciário. Acredito, Sr. Presidente, e V.Exas. que analisam essas contas no dia a dia de todos os municípios, todos eles apresentam deficit previdenciário, todos eles, agora o recolhimento foi feito. A União, hoje se abrirmos todos os sites oficiais vamos ver que a União está com gravíssimo problema de atuarial na previdência social, gravíssimo problema. Então dentro desse contexto em que os municípios não estão, os jornais noticiam que 80% dos municípios não conseguem cumprir os limites de despesas com pessoal, o Prefeito cumpriu, só no último quadrimestre ultrapassou 0,21% e ainda tem dois quadrimestres. Saúde, educação, remuneração dos agentes políticos, FUNDEB, tudo cumprido. Recolhimentos previdenciários, patronais, de servidores para o RPPS, para o INSS, todos cumpridos. Acredito que não seja causa para rejeição de contas, mas sim para recomendação, agora houve falhas durante o exercício? Sim. Atraso na remessa de relatórios, não deixou de remeter. Atraso. Todos nós sabemos o quanto tem sido esse problema enfrentado por vários municípios, sobretudo municípios de pequeno porte, com dificuldade de acesso à informática, de ter acessos a outros dados, enfim, não vejo, Sr. Presidente, data vênua, do eminente relator e aqui pediria ao relator, porque sei que o Conselheiro Ricardo Rios é desse tipo de refletir sobre o voto que ele está trazendo em lista e até rever esse voto, considerando o esforço e aí o quadro geral apresentado no Relatório mostra o esforço do gestor, ele não foi negligente, a medida em que ele cumpriu com todos os percentuais constitucionais, todos os recolhimentos ele não foi negligente.

Por essa razão espera o defendente que suas contas, que o relator reveja o seu voto e que recomende a aprovação das contas, com ressalvas, ou se assim não entender, que os demais membros dessa Câmara assim o proceda.

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA - PROCURADOR:

Sr. Presidente, Sr. Relator, Sr. Conselheiro, efetivamente o Relatório de Auditoria aponta que com relação aos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

índices quantitativos, basicamente todos foram alcançados com exceção, apenas um equívoco do nobre advogado, com relação à saúde, que em vez dos 15% foram aplicados 14,64%. No entanto, examinando-se contas de gestão verifica-se outros itens, não apenas esses índices quantitativos, mas também, por exemplo, foi apontado no Relatório de Auditoria, a deficiência no Portal da Transparência; também houve problema com relação ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; há vários itens aqui relativos a planejamento e também há algo relativamente grave que seria a questão da abertura de crédito adicional sem autorização legal, apesar de o Prefeito ter falado que teria havido uma lei, mas não citou sequer o número dessa lei.

Com relação à despesa total de pessoal, realmente foi detectado o desenquadramento no segundo e terceiro quadrimestres de 2013, mas, como foi dito, ele teria prazo para retornar aos índices legais. Parece-me, Senhor Presidente, que realmente as falhas detectadas pela auditoria persistem, apesar da defesa, no entanto, no seu conjunto, não tem, me parece, o condão de rejeitar, fazer com que sejam rejeitadas as contas, mormente, quando se verifica as consequências, principalmente no aspecto eleitoral, de um gestor que tem suas contas rejeitadas. Há sim problemas de planejamento, há sim problemas em atrasos em algumas medidas que deveriam ter sido tomadas, mas me parece que esta Casa, até em situações semelhantes ou até piores já tem concedido, tem sido flexível para conceder o parecer pela aprovação, com ressalvas, e me parece que seria mais um caso. Esse caso seria então, senhor Presidente, pela aprovação, com ressalvas. Esse é o parecer oral.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS - RELATOR:

Presidente, considerando os argumentos trazidos pela defesa agora nessa sessão, bem como o parecer oral do Ministério Público, revejo meu voto para aprovar, com ressalvas, a presente prestação de contas.

Então,

Considerando os argumentos da defesa e o parecer oral do Ministério Público de Contas;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buíque a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito, Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição Estadual.

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.
GKS/MAM/ACP